



Processo nº 202404000507123
Nome COORDENAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E CONTROLE
DE CONTRATOS
Assunto TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO)

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 038/2024 (evento 1), por meio do qual a Coordenadora de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações informa que o contrato celebrado com a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda.*, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação e de outros atos inerentes aos procedimentos licitatórios, em jornal de grande circulação no Estado de Goiás, expirará em 25.8.2024.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros: termo de referência (evento 2); contrato e extrato (eventos 3 e 5); termo aditivo (evento 4); planilha de distribuição orçamentária – Resolução nº 195/2014 do CNJ (evento 6); declaração do CADIN estadual (evento 7); proposta da empresa (evento 15); pesquisa de preços (eventos 17/19); mapa geral e estimativo (evento 20); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 21); declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira (evento 25); e relatório de limite de compra direta (evento 28).

Após tramitação regular do feito, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade de prorrogação e reajuste do contrato celebrado, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



[...]

Em proêmio, observa-se que as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da possibilidade de prorrogação e reajuste do contrato firmado com a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda.*, cujo objeto é, em suma, a contratação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação e de outros atos inerentes aos procedimentos licitatórios, em jornal de grande circulação no Estado de Goiás.

Conforme se extrai do Proad nº 202201000316215, verifica-se que a contratação se deu por dispensa de licitação em razão do valor, com amparo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Prosseguindo, no que diz respeito à tempestividade, avista-se que o contrato original foi celebrado em 4.8.2022 (evento 3), com duração de 12 (doze) meses, contados a partir de 26.8.2022, sendo que sua primeira aditativa prorrogou o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 26.8.2023 a 25.8.2024 (evento 4). Desse modo, vigente o ajuste e tempestiva a análise dos pedidos.

A respeito da prorrogação dos contratos administrativos, dispõe o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 107 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Inferre-se da norma acima que os requisitos para a prorrogação dos instrumentos de serviços e fornecimentos contínuos são os seguintes:

- a) prestação de serviços continuados;
- b) obediência à vigência máxima decenal;
- c) previsão em edital;
- d) ateste da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração.

A princípio, tem-se que o caso é de prestação de serviços continuados, uma vez que se amolda ao conceito descrito no art. 6º, inciso XV, da própria Lei nº 14.133/2021, *litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; Demonstrando esse enquadramento, destaca-se a justificativa apresentada no termo de referência orientador da contratação (evento 2):

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. O edital de licitação é o meio pelo qual a administração pública divulga a abertura do processo licitatório, estabelecendo os requisitos para a participação no certame, convidando todos os interessados a disputar a licitação. Vislumbra-se, portanto, a indispensabilidade de dar publicidade aos avisos, editais e outros atos inerentes à licitação para possibilitar um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



procedimento licitatório com a maior transparência possível e, assim, atender aos Princípios da Publicidade e da Competitividade.

2.2. Dessa forma, justifica-se a presente contratação pela necessidade de assegurar a competitividade nos procedimentos licitatórios da forma mais ampla possível, bem como pela indispensável observância dos preceitos legais que regem a matéria.

Quanto à obediência à vigência máxima decenal, registre-se que o contrato foi celebrado em 4.8.2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 26.8.2022, dessa forma, caso autorizada nova prorrogação, a vigência do ajuste alcançará 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, dentro do limite legal supramencionado.

Acerca da exigência de previsão editalícia, há que se ressaltar, no caso, que embora não conste no instrumento contratual disposição expressa acerca da possibilidade de prorrogação, tal situação, ante a natureza dos serviços contratados, não pode obstar a efetivação do ato, sob pena de ferir, inclusive, os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Nesse sentido, replica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão nº 3.351/2011 – 2ª Câmara – TCU, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual, embora proferido no âmbito da Lei nº 8.666/1993, deve ser utilizado como parâmetro na hipótese em apreço, tendo em vista tratar-se, igualmente, de prestação de serviços contínuos. Veja-se:

[...] Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.10. alertar à FUFMS que:

[...]

9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993;

[...]

15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



15.6. Por outro lado, **há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93).** Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho. (destaquei).

Sobre a demonstração da vantajosidade, a unidade gestora realizou a pesquisa mercadológica nos eventos 17/19, apurando como valor médio de mercado o montante de R\$ 33.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) (evento 22):

Nessa senda, no tocante à pesquisa mercadológica pertinente, esta Coordenação, por meio da ferramenta Banco de Preços, localizou 3 (três) preços públicos de outros órgãos (eventos 17 a 19), em atendimento à utilização do parâmetro do inciso III do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

Sendo assim, para a composição do Mapa Geral e Estimativo (evento 20) foram considerados os referidos preços de outros órgãos para a identificação do valor médio de mercado para a pretensa prorrogação contratual.

Salienta-se que, no caso em concreto, foi utilizada a metodologia matemática consistente na apuração preliminar da mediana de todos os valores obtidos na fase de orçamentação, como limitador dos montantes aceitáveis, sendo considerado o coeficiente de 25% para mais e 25% para menos, por tratar-se de parâmetro objetivo para a desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevados, para, por fim, através da média simples obter-se o preço estimado, conferindo, dessa forma, maior segurança e transparência ao cálculo, o que levou ao valor total estimado de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Outrossim, cumpre destacar que, com a expressa concordância da contratada (evento 35), a prorrogação em questão será realizada mediante a manutenção das condições ajustadas, aplicando-se, tão somente, o índice de reajuste comumente utilizado por este Tribunal (IPCA/IBGE).

Por conseguinte, efetivados os cálculos respectivos pela Diretoria Financeira (eventos 31/33), apurou-se que o valor anual acordado, após reajuste, passará de R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais) para R\$ 17.252,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), o que representa a quantia de R\$ 1.437,67 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Portanto, ressoa claro e transparente a vantagem econômica da prorrogação em questão, levando em conta que, apesar do reajuste, o valor cobrado a este Tribunal permaneceu inferior ao praticado no mercado.

Para mais, não somente sob o viés financeiro, a vantajosidade da prorrogação do instrumento também deve ser examinada sob a perspectiva da boa prestação dos serviços pela empresa, de modo que a Administração possa alcançar os objetivos da contratação. Nesse panorama, a gestora contratual aduziu que a contratada “[...] executou os serviços satisfatoriamente e em conformidade com o estabelecido no contrato” (evento 23).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



A seu turno, nas hipóteses de prorrogação de prazo das contratações empreendidas com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a averiguação da possibilidade legal de aditativa deve pairar não só quanto aos requisitos do art. 107, mas também sobre a obediência ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para dispensa de licitação em razão do valor, oriundo da atualização realizada pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Cumpre transcrever o texto do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Dessa maneira, conquanto haja a possibilidade de a Administração dispensar a licitação em contratações de baixo valor, o ordenamento estabelece balizas para que o gestor público assim proceda, retratadas pelo art. 75, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o **somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**;

II - o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (destaquei).

Extrai-se dessa norma que os limites de dispensa de licitação em razão do valor deverão aferir, concomitantemente, o somatório do que for despendido em determinado exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como a despesa realizada com objetos de mesma natureza, sem que isso configure fracionamento de despesas.

Ademais, para fins de verificação sobre eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Contratos e Programação Orçamentária e Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou relatório de evento 28, corroborado pelo despacho de evento 29, de modo a superar tal impasse.

Por fim, relativamente à manutenção da condição de regularidade da empresa constata-se que tal situação foi demonstrada mediante a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem assim da declaração do CADIN Estadual (evento 37).

Face ao exposto, esta Assessoria Jurídica, alicerçada nos documentos e informações que instruem o feito, notadamente a declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira, com fundamento no artigo 75, inciso II e artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade de:

a) prorrogação do instrumento, por mais 12 (doze) meses, abrangendo o período de 26.8.2024 a 25.8.2025;

b) reajuste contratual segundo índice IPCA/IBGE, passando o valor anual do contrato de R\$ 16.670,00 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais) para R\$ 17.252,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Caso seja autorizada a prorrogação contratual, através de termo aditivo, segue



anexa a respectiva minuta aprovada por esta Assessoria Jurídica. Ademais, também na hipótese da sobredita autorização, ressalta-se a necessidade de divulgação do aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia, nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021. É o parecer que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, autorizar:

a) a prorrogação do contrato celebrado com a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda.*, por mais 12 (doze) meses, abrangendo o período de 26.8.2024 a 25.8.2025;

b) o reajuste contratual, segundo IPCA/IBGE, passando o valor anual acordado de R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais) para R\$ 17.252,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), conforme cálculos efetivados pela Diretoria Financeira (eventos 31/33), mantendo-se as demais condições pactuadas.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho, cuidando de observar as cautelas de praxe.

Após, retornem-se à Assessoria Jurídica para os procedimentos complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 894076776211 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202404000507123 (Evento nº 41)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 23/07/2024 às 19:18

